



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 93/XII/1.^a

PL 393/2012

2012.08.02

Exposição de Motivos

A inseminação artificial é uma técnica fundamental nos domínios da produção e do melhoramento animais, constituindo, ainda, um recurso indispensável nas políticas de conservação dos recursos genéticos.

Na realidade, a sua utilização permite um avanço genético significativo nos efetivos animais, potencia os diferentes parâmetros e indicadores que valorizam os produtos de origem animal, proporcionando, igualmente, a resolução de problemas reprodutivos e de conservação de espécies, com relevante impacto na biodiversidade das espécies.

Por outro lado, o papel da inseminação artificial na prevenção de diferentes doenças animais transmissíveis leva a que seja considerada uma técnica indispensável em matéria de saúde pública, que, na sua acepção integrada expressa na máxima Uma só Saúde, abrange a saúde humana e a saúde animal.

Assim, a inseminação artificial e, em particular, a de bovinos, consubstancia uma técnica reprodutiva que constitui um instrumento fundamental para o melhoramento genético, para a prevenção e a diminuição da disseminação de doenças infecto-contagiosas e, outrossim, para o incremento da rentabilidade económica das explorações.

Contudo, a utilização da inseminação artificial deve ser executada por pessoas habilitadas para o efeito, na medida em que requer conhecimentos específicos, designadamente no que concerne à preparação e ao acondicionamento do sémen, à verificação do estado do cio da fêmea e das condições do útero, bem como à esterilização do material empregue, a fim de prevenir infecções ou a transmissão de doenças.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 93/XII/1.^a

Neste contexto, a exigência de habilitações para a execução dos atos de inseminação artificial por pessoas de cujos serviços os proprietários dos animais são destinatários fundamenta-se, desde logo, em razões de interesse colectivo e na indispensável tutela que a ordem jurídica deve conferir aos interesses dos mencionados destinatários dos serviços de inseminação artificial, assegurando a respetiva qualidade, fiabilidade e confiança. Nesta medida, a presente proposta de lei consagra os parâmetros aplicáveis à criação e ao funcionamento dos subcentros de inseminação artificial de bovinos e os requisitos de acesso e exercício das atividades de médico veterinário responsável por subcentro de inseminação artificial e de agente de inseminação artificial de bovinos, estabelecendo, assim, um equilíbrio entre os vários direitos e interesses constitucionalmente protegidos em presença, designadamente os plasmados nos artigos 47.º, n.º 1, 60.º, n.º 1, e 61.º, n.º 1, da Constituição.

Acresce que a exigência de habilitações para a execução dos atos de inseminação artificial prossegue, igualmente, a salvaguarda da saúde animal e do bem-estar animal. Com efeito, o bem-estar animal, com o inerente dever de abstenção de ações que causem sofrimento desnecessário, constitui um dos valores do ambiente cujo respeito o Estado deve promover. Em decorrência, os meios técnicos e as competências necessários à realização da inseminação artificial em condições que preservem o bem-estar animal devem estar presentes em todas as situações em que a mesma se realize, incluindo nos casos em que seja efectuada pelo proprietário dos animais ou por pessoa por este autorizada.

O Regulamento dos Subcentros de Inseminação Artificial de Bovinos, aprovado pela Portaria n.º 1061/91, de 18 de outubro, e alterado Portaria n.º 352/92, de 18 de abril, disciplina a atividade dos estabelecimentos de armazenagem, distribuição e aplicação do líquido seminal, fixando, também, os requisitos para o exercício das atividades de diretor dos mencionados estabelecimentos e de agente de inseminação artificial.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 93/XII/1.^a

Constata-se, todavia, que, decorridos mais de vinte anos sobre a aprovação do mencionado Regulamento e, atenta, nomeadamente, a evolução legislativa e científica verificada neste período, se impõe a profunda revisão do regime ali plasmado.

Por outro lado, a presente proposta de lei procede à conformação do regime dos subcentros de inseminação artificial de bovinos com o disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, aplicando aos responsáveis técnicos dos subcentros de inseminação artificial e aos agentes de inseminação artificial o regime geral de reconhecimento de qualificações de profissionais obtidas noutros Estados-Membros da União Europeia previsto na referida lei.

Cumprindo, igualmente, conformar o regime dos subcentros de inseminação artificial de bovinos com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, nomeadamente no que respeita à eliminação de restrições à recepção de serviços, incluindo as que têm por objeto os destinatários que residam, tenham sede ou estabelecimento noutro Estado-Membro da União Europeia.

Finalmente, procede-se também à adequação do regime dos subcentros de inseminação artificial de bovinos ao disposto no Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, na parte relativa ao Sistema de Regulação do Acesso a Profissões.

Foi ouvida a Comissão de Regulação do Acesso a Profissões.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 93/XII/1.^a

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente lei estabelece o regime aplicável aos subcentros de inseminação artificial de bovinos, abreviadamente designados subcentros de IA.
- 2 - A presente lei procede, ainda, à conformação do regime referido no número anterior com a disciplina:
 - a) Da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia;
 - b) Do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno; e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 93/XII/1.^a

- c) Do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que cria o Sistema de Regulação do Acesso a Profissões.

CAPÍTULO II

Subcentros e atividade de inseminação artificial de bovinos

Artigo 2.º

Natureza e tipos de subcentros de IA

- 1 - Os subcentros de IA são estruturas legalmente autorizadas para o armazenamento, a distribuição e a aplicação do líquido seminal de bovinos, proveniente dos centros de inseminação artificial, de trocas intracomunitárias ou de importação de países terceiros.
- 2 - Os subcentros de IA podem ser, quanto à natureza da sua propriedade, públicos ou privados.
- 3 - Independentemente da sua propriedade, os subcentros de IA podem ser, quanto aos serviços que prestam:
 - a) De acesso público, quando os serviços estejam disponíveis para os que a eles adiram, nas condições fixadas na presente lei;
 - b) De acesso privativo, quando os serviços estejam disponíveis apenas para os animais que pertençam ao subcentro.

Artigo 3.º

Criação e funcionamento dos subcentros de IA

- 1 - Os subcentros de IA de acesso público são aprovados nos termos do Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 316/2009, de 29 de outubro, 78/2010, de 25 de junho, 45/2011, de 25 de março, e 107/2011, de 16 de novembro.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 93/XII/1.ª

- 2 - Os subcentros de IA de acesso público devem manter um registo dos destinatários dos seus serviços.
- 3 - Os subcentros de IA de acesso privativo não carecem de aprovação, mas a sua criação e localização, bem como a identidade do seu médico veterinário responsável, devem ser previamente comunicadas à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV).
- 4 - Os subcentros de IA de acesso privativo devem:
 - a) Ter como responsável um médico veterinário com formação adequada, nos termos do artigo 7.º;
 - b) Dispor de instalações e equipamentos adequados para manter em condições tecnicamente corretas o armazenamento do material fertilizante;
 - c) Manter o registo de stocks permanentemente atualizado;
 - d) Manter e distribuir o sémen destinado a programas de melhoramento animal, definidos pelos serviços oficiais, quando tal lhes seja solicitado;
 - e) Submeter-se ao controlo técnico a efetuar pela DGAV.
- 5 - A identidade dos agentes de inseminação artificial dos subcentros de IA deve ser por estes previamente comunicada à DGAV.

Artigo 4.º

Controlo dos subcentros de IA

O controlo do funcionamento dos subcentros de IA compete à DGAV, enquanto autoridade responsável pela coordenação da rede nacional de inseminação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 93/XII/1.^a

Artigo 5.º

Deveres do titular de subcentro de IA de acesso público

O titular de subcentro de IA de acesso público deve:

- a) Garantir a todos os clientes um serviço de inseminação artificial efetivo e, quando solicitado, diário, disponibilizando os meios humanos e materiais adequados;
- b) Possuir um inventário integral e permanente das doses de sêmen armazenadas, as quais devem estar devidamente identificadas;
- c) Permitir o controlo técnico, a efetuar pela DGAV, do trabalho desenvolvido;
- d) Utilizar critérios uniformes na fixação dos preços a cobrar pelos serviços prestados;
- e) Disponibilizar os meios materiais necessários à manutenção do sêmen nas melhores condições.

Artigo 6.º

Competência para a realização da inseminação artificial de bovinos

1 - A inseminação artificial de bovinos apenas pode ser realizada:

- a) Pelo médico veterinário previamente identificado perante a DGAV como responsável pelo subcentro de IA, desde que cumpra os requisitos previstos no artigo seguinte;
- b) Por um agente de inseminação artificial de bovinos previamente identificado perante a DGAV nos termos do n.º 5 do artigo 3.º, desde que cumpra os requisitos previstos no artigo 8.º;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 93/XII/1.ª

- c) Pelo proprietário, ou por pessoa por este autorizada, desde que:
- i) Quem efetuar a inseminação artificial tenha concluído, com aproveitamento, o curso de formação em inseminação artificial de bovinos regulado nos n.ºs 3, 5 e 7 do artigo 12.º; e
 - ii) Efetue a inseminação artificial nos seus animais em subcentro de IA de acesso privativo.

2 - A inseminação artificial de bovinos em subcentro de IA de acesso privativo não pode, sob qualquer pretexto, visar animais que não pertençam ao respetivo subcentro.

Artigo 7.º

Médico veterinário responsável por subcentro de IA

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, os subcentros de IA devem ter ao seu serviço, como responsável, um médico veterinário que, cumulativamente:
- a) Tenha robustez física adequada;
 - b) Tenha concluído, com aproveitamento, o curso de formação em inseminação artificial de bovinos destinado a médicos veterinários, regulado nos n.ºs 1, 4 e 6 do artigo 12.º.
- 2 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, o interessado requer à DGAV a emissão de um cartão de identificação personalizado, devendo a DGAV, no prazo de 60 dias, pronunciar-se sobre o requerimento e, se for caso disso, proceder à emissão do mencionado cartão.
- 3 - A qualificação base e ou a qualificação específica, referida na alínea b) do n.º 1, de médicos veterinários cidadãos de outros Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, obtidas fora de Portugal, são reconhecidas pela Ordem dos Médicos Veterinários e pela DGAV, respetivamente, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, nomeadamente do seu artigo 47.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 93/XII/1.ª

- 4 - Os médicos veterinários qualificados nos termos dos números anteriores apenas podem ser responsáveis, em simultâneo, por um máximo de cinco subcentros de IA.
- 5 - O médico veterinário responsável por subcentro de IA deve:
- a) Cumprir as medidas determinadas pela DGAV;
 - b) Recolher elementos sobre o comportamento reprodutivo dos efetivos abrangidos;
 - c) Orientar e controlar a ação dos agentes de inseminação artificial e das pessoas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior;
 - d) Responsabilizar-se pelas condições hígio-sanitárias e técnicas dos subcentros, no que diz respeito, designadamente, à manutenção, ao maneiio e à aplicação do sémen;
 - e) Disponibilizar os equipamentos e materiais necessários ao normal funcionamento do subcentro;
 - f) Enviar à DGAV os elementos referentes ao movimento do subcentro, sob a forma e com a periodicidade fixadas por despacho do diretor-geral de alimentação e veterinária, o qual deve ser publicado na 2.ª série do Diário da República;
 - g) Colaborar nos planos de sanidade e melhoramento dos efetivos, sempre que lhe for solicitado.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 93/XII/1.^a

Artigo 8.º

Requisitos para o exercício da atividade de agente de inseminação artificial de bovinos

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, só pode exercer a atividade de agente de inseminação artificial de bovinos quem, cumulativamente:
 - a) Tiver concluído a escolaridade obrigatória;
 - b) Tiver robustez física adequada;
 - c) Tiver concluído, com aproveitamento, o curso de formação em inseminação artificial de bovinos destinado a agentes de inseminação artificial, regulado nos n.ºs 2, 5 e 7 do artigo 12.º.
- 2 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, o interessado requer à DGAV a emissão de um cartão de identificação personalizado, devendo a DGAV, no prazo de 60 dias, pronunciar-se sobre o requerimento e, se for caso disso, proceder à emissão do mencionado cartão.
- 3 - As qualificações dos agentes de inseminação artificial cidadãos de outros Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, obtidas fora de Portugal, são reconhecidas pela DGAV nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, nomeadamente da secção I do seu capítulo III e do seu artigo 47.º.
- 4 - Os agentes de inseminação artificial cidadãos de outros Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal e que pretendam prestar serviços ocasionais e esporádicos em território nacional ao abrigo do regime da livre prestação de serviços, devem efetuar declaração prévia perante a DGAV, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 93/XII/1.^a

5 - Os agentes de inseminação artificial referidos no número anterior ficam sujeitos aos requisitos de exercício da atividade profissional que lhes sejam aplicáveis, nomeadamente aos previstos no artigo seguinte e no artigo 10.º.

Artigo 9.º

Deveres do agente de inseminação artificial de bovinos

O agente de inseminação artificial de bovinos deve:

- a) Desempenhar a sua atividade de acordo com a orientação do responsável técnico do centro ou subcentro, em obediência às medidas determinadas pela DGAV;
- b) Colaborar nos planos de reprodução para efeito de melhoramento animal;
- c) Obter a fertilidade considerada normal para a área em que exerce a sua atividade;
- d) Conservar o material colocado à sua guarda em boas condições higiénicas;
- e) Manusear com cuidado o material seminal colocado à sua guarda e aplicá-lo em conformidade com as indicações fornecidas pelo médico veterinário responsável pelo subcentro;
- f) Preencher os documentos respeitantes ao serviço;
- g) Comunicar quaisquer ocorrências irregulares, no domínio da reprodução, verificadas no exercício das suas funções.

Artigo 10.º

Proibição da prática de ato médico-veterinário

Os agentes de inseminação artificial de bovinos estão proibidos de:

- a) Praticar qualquer ato médico-veterinário;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 93/XII/1.ª

- b) Utilizar os meios à sua disposição para o exercício de atividades diversas das de inseminação artificial.

Artigo 11.º

Constituição de *stocks*

Qualquer criador pode constituir o seu próprio stock de sémen, desde que o mantenha na sua exploração sob controlo técnico do subcentro de IA responsável pela sua aplicação e, cumulativamente:

- a) Mantenha o registo de stocks permanentemente atualizado;
- b) Utilize o sémen exclusivamente na sua exploração.

CAPÍTULO III

Formação e entidades formadoras em inseminação artificial de bovinos

Artigo 12.º

Cursos de formação em inseminação artificial de bovinos

1 - O curso de formação em inseminação artificial de bovinos destinado a médicos veterinários deve ter a duração mínima de 100 horas e máxima de 150 horas, e:

- a) Incluir os seguintes conteúdos fundamentais:
 - i) Anatomia e fisiologia;
 - ii) Tecnologia do sémen e manejo reprodutivo;
 - iii) Controlo reprodutivo e fisiopatologia da reprodução;
 - iv) Ginecologia e inseminação artificial;
- b) Integrar uma componente de formação prática em contexto de trabalho.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 93/XII/1.^a

- 2 - O curso de formação em inseminação artificial de bovinos destinado a agentes de inseminação artificial deve ter a duração mínima de 200 horas e máxima de 300 horas, e:
- a) Incluir os seguintes conteúdos fundamentais, integrados nos referenciais de qualificação constantes do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ):
 - i) Anatomia, fisiologia, genética e manejo reprodutivo;
 - ii) Controlo reprodutivo e fisiopatologia da reprodução;
 - iii) Ginecologia e inseminação artificial;
 - iv) Tecnologia do sêmen;
 - b) Integrar uma componente de formação prática em contexto de trabalho.
- 3 - O curso de formação em inseminação artificial de bovinos destinado às pessoas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º deve ter a duração mínima de 75 horas e máxima de 100 horas, e incluir os seguintes conteúdos fundamentais, integrados nos referenciais de qualificação constantes do CNQ:
- a) Anatomia, fisiologia, genética e manejo reprodutivo;
 - b) Inseminação artificial.
- 4 - Compete à DGAV promover a criação do curso previsto no n.º 1, bem como definir a sua duração, os respetivos conteúdos programáticos, os requisitos de ingresso dos formandos e os procedimentos e métodos de avaliação dos formandos.
- 5 - Compete à DGAV, em articulação com a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., definir a duração e os conteúdos programáticos dos cursos previstos nos n.ºs 2 e 3.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 93/XII/1.ª

- 6 - O curso previsto no n.º 1 é ministrado pela DGAV, por entidade formadora certificada nos termos do artigo seguinte ou por entidade que ministre cursos de ensino superior devidamente acreditados.
- 7 - Os cursos previstos nos n.ºs 2 e 3 são ministrados pela DGAV ou por entidade formadora certificada nos termos do artigo seguinte.

Artigo 13.º

Certificação das entidades formadoras

- 1 - A certificação das entidades formadoras que ministrem os cursos de formação em inseminação artificial previstos na presente lei é regulada pela portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, sendo a entidade competente para a certificação a DGAV.
- 2 - Podem, ainda, ser estabelecidos outros requisitos específicos, em complemento ou em derrogação dos requisitos constantes da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, mediante portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.
- 3 - A certificação de entidades formadoras, seja expressa ou tácita, é comunicada por meio electrónico, no prazo de 10 dias, ao serviço central competente do ministério responsável pela área da formação profissional.
- 4 - A certificação depende do pagamento pela entidade interessada, aquando da apresentação do pedido de certificação, das taxas devidas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 93/XII/1.^a

5 - Para efeito de homologação, as entidades formadoras certificadas devem apresentar à DGAV mera comunicação prévia relativa a cada ação de formação, acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Identificação da ação a ministrar, com indicação da data de início, da duração, do horário de funcionamento e do local em que tem lugar;
- b) Cópia dos manuais de formação do curso de formação ou simples indicação dos mesmos, no caso de aqueles terem sido anteriormente disponibilizados;
- c) Identificação dos formadores, acompanhada de curriculum vitae que demonstre a posse de competências adequadas às matérias a ministrar, salvo se este tiver sido anteriormente disponibilizado;
- d) Identificação dos formandos.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 14.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades policiais e fiscalizadoras, a fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei compete à DGAV.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 93/XII/1.ª

Artigo 15.º

Contraordenações

1 - Constituem contraordenações, punidas com coima de € 250 a € 3740, no caso de pessoa singular, e de € 500 a € 44890, no caso de pessoa coletiva:

- a) O funcionamento dos subcentros privados, de acesso público ou privativo, em violação do disposto no artigo 3.º;
- b) O incumprimento dos deveres previstos no artigo 5.º;
- c) A realização de inseminação artificial de bovinos em violação do disposto no artigo 6.º;
- d) O exercício da atividade de médico veterinário responsável por subcentro de IA em violação do disposto no artigo 7.º;
- e) O exercício da atividade de agente de inseminação artificial de bovinos em violação do disposto no artigo 8.º;
- f) O incumprimento dos deveres previstos no artigo 9.º;
- g) A prática de ato médico-veterinário em violação do disposto no artigo 10.º;
- h) A constituição de stocks de sémen em violação do disposto no artigo 11.º;
- i) A realização de curso de formação em inseminação artificial de bovinos por entidade não certificada;
- j) O incumprimento do dever previsto no n.º 5 do artigo 13.º;
- k) A oposição ou a criação de obstáculos à execução de medida prevista na presente lei, que tenha sido regularmente comunicada e emanada de autoridade ou funcionário competente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 93/XII/1.^a

- 2 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.
- 3 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 16.º

Sanções acessórias

- 1 - Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
 - a) Perda de objetos e animais pertencentes ao agente;
 - b) Interdição do exercício da atividade de médico veterinário responsável de centro ou de subcentro de inseminação artificial, de agente de inseminação artificial ou de entidade formadora, consoante os casos;
 - c) Encerramento de estabelecimento de inseminação artificial ou de entidade formadora, consoante os casos;
 - d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- 2 - As sanções referidas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 17.º

Tramitação processual

- 1 - Quando qualquer autoridade referida no artigo 14.º ou agente de autoridade, no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar contraordenação por violação ao disposto na presente lei, levanta ou manda levantar o correspondente auto de notícia.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 93/XII/1.ª

- 2 - Quando o auto for levantado por entidade diversa da DGAV, o mesmo é-lhe remetido no prazo de 10 dias.
- 3 - A instrução dos processos de contraordenação compete à DGAV.
- 4 - A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao diretor-geral de alimentação e veterinária.
- 5 - As sanções aplicadas a médicos veterinários, por violação do disposto no artigo 7.º, são comunicadas à Ordem dos Médicos Veterinários.

Artigo 18.º

Direito subsidiário

Às contraordenações previstas na presente lei é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, 244/95, de 14 de Setembro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 19.º

Destino do produto das coimas

O produto da aplicação das coimas reverte a favor das seguintes entidades:

- a) 10% para a autoridade que levantar o auto de notícia;
- b) 30% para a DGAV;
- c) 60% para os cofres do Estado.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 93/XII/1.^a

CAPÍTULO V

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 20.º

Taxas

- 1 - Pelos serviços prestados no âmbito da presente lei são devidas taxas, a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.
- 2 - A portaria a que se refere o número anterior especifica os serviços prestados e as respetivas taxas, bem como o regime de cobrança e de distribuição do produto das mesmas, quando for o caso.

Artigo 21.º

Desmaterialização de atos e procedimentos

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, todos os pedidos, comunicações, requerimentos e declarações, bem como a apresentação de documentos e de informações, no âmbito dos procedimentos regulados pela presente lei, são realizados por via electrónica, através do balcão único electrónico dos serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 2 - O disposto no número anterior não se aplica aos atos praticados no âmbito dos procedimentos sancionatórios previstos na presente lei.
- 3 - Quando não for possível o cumprimento do disposto no n.º 1, por indisponibilidade das plataformas electrónicas ou por o interessado não dispor de meios que lhe permitam aceder às mesmas, os atos ali referidos podem ser praticados por qualquer outro meio previsto na lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 93/XII/1.ª

Artigo 22.º

Cooperação administrativa

As autoridades competentes nos termos da presente lei participam na cooperação administrativa no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores provenientes de outro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos do disposto nos artigos 26.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno.

Artigo 23.º

Regiões Autónomas

- 1 - A aplicação da presente lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira tem lugar sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe sejam introduzidas por diploma regional.
- 2 - O produto das coimas resultantes das contraordenações previstas no artigo 15.º, quando aplicadas nas Regiões Autónomas, constitui receita própria destas.

Artigo 24.º

Habilitações conferidas nos termos do Regulamento dos Subcentros de Inseminação Artificial de Bovinos

- 1 - As habilitações para o exercício das atividades de diretor de subcentro de IA e de agente de inseminação artificial de bovinos conferidas nos termos do Regulamento dos Subcentros de Inseminação Artificial de Bovinos, aprovado pela Portaria n.º 1061/91, de 18 de outubro, que, no momento da entrada em vigor da presente lei, se encontrem em vigor, valem, para todos os efeitos legais, como títulos para o exercício das atividades de médico veterinário responsável de subcentro de IA e de agente de inseminação artificial de bovinos, respetivamente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 93/XII/1.^a

2 - Ressalvado o disposto no número anterior, aos médicos veterinários responsáveis de subcentro de IA e aos agentes de inseminação artificial de bovinos referidos no número anterior é aplicável o disposto na presente lei, nomeadamente no que diz respeito ao cumprimento dos deveres relativos ao exercício da respetiva atividade.

Artigo 25.º

Disposições transitórias

- 1 - O proprietário, ou a pessoa por este autorizada, que não possua licença de agente de inseminação artificial de bovinos, nos termos do Regulamento dos Subcentros de Inseminação Artificial de Bovinos, aprovado pela Portaria n.º 1061/91, de 18 de outubro, ou da presente lei, pode, durante o período de um ano contado a partir da data da entrada em vigor da presente lei, realizar inseminação artificial nos seus animais, desde que o faça em subcentros de IA de acesso privativo.
- 2 - As pessoas a que se refere o número anterior devem, no prazo aí previsto, concluir, com aproveitamento, o curso de formação em inseminação artificial regulado nos n.ºs 3, 5 e 7 do artigo 12.º ou obter o reconhecimento pela DGAV de formação realizada com base nos referenciais de qualificação constantes do CNQ, sob pena de ficarem impedidas de realizar inseminação artificial em bovinos.
- 3 - Até à respetiva revisão, a portaria prevista no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da presente lei, é a Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro.

Artigo 26.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1061/91, de 18 de outubro, alterada pela Portaria n.º 352/92, de 18 de abril.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 93/XII/1.ª

Artigo 27.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de agosto de 2012

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares